

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil".

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Relatoria Parcial de Procedimentos Especiais

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I – RELATÓRIO:

Nos termos do inc. 1º do art. 205 do Regimento Interno desta Casa, foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, do Senado Federal, que trata de um novo "Código de Processo Civil".

Mediante requerimento, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e outros.

Coube a esta Relatoria Parcial o exame da parte de Procedimentos Especiais.

Inicialmente, no que tange aos procedimentos especiais contenciosos, o Título III do Livro II do Projeto ocupa-se, em seus arts. 524 a 682, dos seguintes:

Capítulo I: Ação de Consignação em Pagamento;

Capítulo II: Ação de Exigir Contas;

Capítulo III: Ações Possessórias;

Capítulo IV: Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares

Capítulo V: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade;

Capítulo VI: Inventário e Partilha;

Capítulo VII: Embargos de Terceiro;

Capítulo VIII: Habilitação;

Capítulo IX: Restauração de Autos;

Capítulo X: Homologação do Penhor Legal.

Já o Capítulo XI é dedicado aos procedimentos “Especiais Não Contenciosos”, nomenclatura que substituiu a atual “Jurisdição Voluntária”.

Nesse Capítulo, após as “Disposições Gerais”, são regulamentadas as:

Seção II: Notificações e Interpelações;

Seção III: Alienações Judiciais;

Seção IV: Divórcio e Extinção da União Estável Consensuais e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio;

Seção V: Testamentos e Codicilos;

Seção VI: Herança Jacente;

Seção VII: Bens dos Ausentes;

Seção VIII: Coisas Vagas;

Seção IX: Interditos e sua Curatela;

Seção X: Disposições Comuns à Tutela e à Curatela;

Seção XI: Organização e Fiscalização das Fundações;

Seção XII: Posse em Nome do Nascituro;

Seção XIII: Justificação.

Os capítulos que cuidam das ações como a de consignação em pagamento, de exigir contas, possessórias, de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, de habilitação e de restauração de autos, sofreram modificações pontuais, que não alteraram a essência dos procedimentos em relação à legislação processual atualmente em vigor.

O mesmo ocorreu com procedimentos agora denominados “não contenciosos”, como os testamentos e codicilos e a herança jacente.

Por outro lado, foram inseridos procedimentos novos, como o da ação de dissolução parcial de sociedade.

Além disso, outros foram totalmente reformulados, como a separação consensual, que passou a dispor do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.

No prazo regimental, foram oferecidas 69 emendas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR PARCIAL:

Os dispositivos concernentes à parte que coube a esta Relatoria Parcial de Procedimentos Especiais, bem como as emendas a eles oferecidas, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior.

Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta, salvo em algumas emendas que apresentam pequenas falhas sanáveis, nas quais será feita a devida correção, no caso de aprovação de alguma em tal situação.

No que tange ao mérito, consideramos que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades da reforma, criando um sistema coeso e capaz de gerar um processo civil célere e justo.

Em relação à parte de Procedimentos Especiais, o Projeto não trouxe inovações radicais em relação à legislação atual, introduzindo, porém, diversas modificações como, por exemplo, adaptar o procedimento para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Também de bom alvitre a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, que regulamenta o tema à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna que não foi preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

Entendemos, todavia, ser necessário o aperfeiçoamento de alguns dispositivos, o que faremos, seja com a aprovação de várias das emendas apresentadas por nossos Pares, seja com a apresentação de outras por esta Relatoria Parcial.

No tocante às emendas oferecidas na Comissão, apresentamos as seguintes considerações:

1. Emenda nº 10/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

A emenda em exame busca acrescentar no procedimento previsto no art. 697 do projeto, que cuida do divórcio consensual, a possibilidade de que a separação judicial consensual seja efetuada pelo mesmo rito.

A redação proposta na emenda é semelhante à do anteprojeto original, que foi alterada no Senado Federal.

Todavia, com o advento da Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, passou a entender a maioria da doutrina que o instituto da separação judicial não encontraria mais respaldo na Lei Maior, o que caracterizaria inconstitucionalidade material.

Mas, ainda que não adentremos na polêmica constitucional, não vislumbramos, adentrando ao universo fático-social, qualquer motivo para defender a manutenção de um instituto que teria como única “utilidade” prática impedir que casal venha a contrair novas núpcias, sendo obrigado a optar pela união estável.

Nos é difícil imaginar, então, qualquer motivo pelo qual alguém optaria pela separação judicial ao invés de buscar o divórcio diretamente, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

2. Emenda nº 11/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

Esta emenda, em complementação à Emenda nº 10/11, apenas altera o título da Seção 4, do Capítulo XI, do Título III do projeto, para incluir a separação judicial.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

3. Emenda nº 12/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

No mesmo molde das Emendas n. 10 e 11, esta procura acrescentar a separação judicial e a conversão da separação em divórcio consensual entre os procedimentos passíveis de serem efetuados por escritura pública.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

4. Emenda nº 13/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

Esta emenda modifica o § 1º e o § 2º do art. 698 do projeto.

No § 1º, acrescenta, pelas mesmas razões das Emendas n. 10, 11 e 12, a separação judicial no procedimento. Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da alteração.

Já o § 2º dispõe que se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Pela redação proposta, se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Alega como motivação que a extinção do projeto levaria à impossibilidade de ser retomada a ação já distribuída, caso os cônjuges resolvam posteriormente ratificar o acordo.

Entendemos que, na forma como dispõe o texto do Senado Federal, bem como o anteprojeto original, quando um dos cônjuges não comparece à audiência ou não ratifica o pedido está tacitamente desistindo da ação, motivo pelo qual deve ser a mesma extinta.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

5. Emenda nº 30/11, do Deputado Laércio Oliveira:

Esta emenda pretende inserir no projeto capítulo que cuida da Ação Monitória, nos mesmos termos do disposto na redação atualmente em vigor do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento incluído no CPC pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995, mas que não foi mantida nem no Anteprojeto, nem no texto aprovado pelo Senado Federal.

A ação monitoria tem por objetivo conseguir, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Busca, em resumo, conferir eficácia executiva a título que não a possua, procurando uma maior celeridade em relação ao processo de conhecimento atual.

Embora existam algumas críticas à ação monitoria, que se restringem basicamente a sua pouca utilização, também há divergência quanto a isso, pois como bem mencionou o Professor Humberto Theodoro Júnior, na Conferência realizada por esta Comissão em Belo Horizonte, o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

Entendemos, então, pelo exposto, que o instituto em questão pode ainda ser um importante instrumento em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

6. Emenda nº 55/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Busca esta emenda alterar os parágrafos do art. 524, que cuidam da notificação prévia do devedor na ação de consignação em pagamento, em se tratando de obrigação em dinheiro.

Pelo texto do projeto, que mantém o espírito da legislação atual, o credor é cientificado por carta com aviso de recebimento do depósito de quantia em instituição bancária. Ocorrendo a recusa, no prazo de dez dias do retorno do aviso de recebimento, esta será manifestada por escrito ao estabelecimento bancário.

Já a emenda propõe que a notificação seja efetuada através de cartório, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.015/73, que o prazo corra a partir do recebimento da mesma e que a recusa deve ser comunicada por escrito ao consignante no seu endereço.

Alega como motivação a falta de confiabilidade das correspondências com aviso de recebimento e as altas taxas cobradas pelos bancos.

Entendemos que realmente a notificação na forma do art. 160 da Lei nº 6.015/73 é mais confiável, mas que o sistema atual já funciona por vários anos, sem que se tenha conhecimento de grandes problemas com a carta com aviso de recebimento. Não vemos, então, pelo que alterar o sistema atual, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

7. Emenda nº 56/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 535 do projeto, dispondo que a ação de prestação de contas seja precedida de notificação extrajudicial.

Entendemos que se trata de uma adição desnecessária, que apenas criaria mais uma instância no procedimento, sem nenhum ganho prático, motivo que votamos pela sua rejeição.

8. Emenda nº 57/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

A emenda altera o § 2º e acrescenta § 3º na art. 596 do projeto, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

O § 2º dispõe que a escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

A emenda acrescenta a expressão “(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado.”

Busca, então, conceder ao cartório a faculdade de recusar a gratuidade do registro de quem se declarar hipossuficiente economicamente, mediante avaliação do valor do ato a ser registrado.

Entendemos que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Já o § 3º, que se busca incluir, dispõe que, em não havendo bens imóveis a partilhar, o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura particular, registrado na forma legal.

Em nosso entendimento, tal alteração não se justifica, inicialmente porque entra em confronto com o *caput* do mesmo artigo, que prevê a escritura pública como documento hábil para o levantamento de quantias em instituições financeiras.

Além disso, não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais constantes na escritura pública, inclusive no tocante ao pagamento dos impostos devidos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

9. Emenda nº 58/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda inclui no inc. I do § 1º do art. 606 do projeto (que dispõe que o juiz determinará que se proceda o balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual) acrescentando o termo “empreendedor”.

Alega, para tanto, que o Código Civil distingue, em seu art. 966 e parágrafo único, o empresário do empreendedor.

Todavia, os citados dispositivos do Código Civil apenas distinguem quem pode ou não ser empresário, sem utilizar em nenhum momento a terminologia “empreendedor”.

Assim, como forma de coadunar a terminologia do CPC com a do Código Civil, votamos pela rejeição da emenda.

10. Emenda nº 59/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda altera o art. 699 do projeto, dispondo que o divórcio e a extinção da união estável possam ser realizados também por documento particular devidamente registrado.

Entendemos que a extinção do vínculo matrimonial e da união estável, por sua relevância devem ser efetuadas por escritura pública, de forma semelhante ao que opinamos na Emenda nº 57/11, mesmo porque não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais.

Da mesma forma, não concordamos com a alteração no § 3º, que, como na Emenda nº 57/11, acrescenta a expressão “(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado (...)”, como exceção à gratuidade para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, visto que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

11. Emenda nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

A emenda em exame busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Votamos, então, pela aprovação da emenda n. 94/11.

12. Emenda nº 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

Esta emenda visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Nelson Marchezan Jr. Alega: *“...o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, ‘basta a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.’ (José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70). Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois*

esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.”

Concordamos integralmente com as justificativas acima expostas, motivo pelo qual acolhemos integralmente a emenda em apreço.

13. Emenda nº 104/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda modifica o parágrafo único do art. 692, dispondo que as intimações, notificações e interpelações previstas neste projeto poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial do registro de títulos e documentos.

A emenda guarda vício, pois pretende cuidar no procedimento especial de notificações e interpelações de matéria que abrange diversas formas de comunicação, inclusive intimações, referentes a todo o procedimento do projeto, motivo pelo qual deveria ser apresentada como emenda a dispositivo do Capítulo IV do Título IX do Livro I.

Entendemos, ainda, que as formalidades previstas no projeto e especificamente no título acima mencionado formam um sistema harmônico, que busca a celeridade e confiabilidade dos atos processuais, motivo pelo qual consideramos desnecessária a alteração proposta.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de acolhimento da emenda, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

14. Emenda nº 158/11, do Deputado Paes Landim:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** à Emenda nº 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 101/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

15. Emenda nº 159/11, do Deputado Paes Landim:

A presente emenda sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constitutivas, apenas refere-se à posse.

Entendemos que se trata de um aperfeiçoamento redacional necessário, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

16. Emenda nº 160/11, do Deputado Paes Landim:

Trata-se de **emenda idêntica** à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento, conforme anteriormente explanado, é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

17. Emenda nº 161/11, do Deputado Paes Landim:

Esta emenda propõe que o capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública e ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável em quanto durar a obrigação do devedor.

Entendemos que a emenda não foi redigida a contento, cuidando inclusive especificamente de títulos e aplicações financeiras, de maneira

completamente desconforme com o *caput* do dispositivo e deslocada no projeto.

De qualquer forma, a emenda é desnecessária, pois seu objetivo já está contemplado com a regra geral prescrita no § 2º do art. 1000 do projeto.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

18. Emenda nº 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão:

Esta emenda acrescenta parágrafo único ao art. 544, dispondo que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

São os casos, por exemplo, de imissão de posse instituídos pela Lei nº 8245/91 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-Lei nº 70/66, em relação aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, assim como o procedimento especial de reintegração de posse de imóveis objeto de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Entendemos, conforma mencionado na análise da emenda anterior, que a alteração é desnecessária, pois seu objetivo já está contemplado com a regra geral prescrita no § 2º do art. 1000 do projeto.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

19. Emenda nº 200/11, do Deputado Benjamin Maranhão:

Trata-se de emenda com teor idêntico ao à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior e da Emenda nº 160/11, do Deputado Paes Landim e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Pelas mesmas razões aventadas anteriormente nas duas emendas, votamos pela sua aprovação.

20. Emenda nº 213/11, do Deputado Vicente Cândido:

A emenda inclui como requisito prévio para a notificação e para a interpelação judicial que aquela seja efetuada inicialmente extrajudicialmente, através de oficial de registro de títulos e documentos.

Pela emenda, então, a notificação e interpelação judiciais só ocorreriam caso fosse demonstrada a insuficiência do meio extrajudicial ou quando necessária a expedição de edital.

Entendemos que a emenda está de acordo com o espírito do projeto, notadamente por buscar a solução da questão sem a necessidade de intervenção judicial, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

21. Emenda nº 251/11, do Deputado Vicente Cândido:

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 551 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 596, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais de inventário e partilha, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Entendemos que tal alteração não pode prosperar, pelo que segue:

Inicialmente, discordamos da possibilidade de efetuarmos inventários que envolvam menores e incapazes em cartórios extrajudiciais, até com a participação do Ministério Público, mesmo porque isso seria quase que impossível de se operacionalizar em face das peculiaridades das atividades notariais e das funções institucionais do órgão ministerial.

Entendemos, pois, que em se tratando de menores e incapazes seria indispensável a via judicial, em garantia dos interesses dos mesmos.

Também discordamos da extinção da isenção da gratuidade concedida aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

22. Emenda nº 252/11, do Deputado Vicente Cândido:

Apresente emenda pretende que todos os procedimentos da jurisdição voluntária possam ser efetuados por escritura pública, inclusive os que digam respeito a incapazes, nos quais seria exigida a participação do Ministério Público.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda nº 251, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

23. Emenda nº 253/11, do Deputado Vicente Cândido:

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 667 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 599, que trata da realização do divórcio e da extinção da união estável consensuais por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais divórcio e da extinção da união estável consensuais, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda nº 251, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

24. Emenda nº 256/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

Trata-se de emenda com **teor idêntico** à de nº 159/11, do Deputado Paes Landim, e sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas,

apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda nº 159/11, votamos também pela sua aprovação.

25. Emenda nº 257/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

Trata-se de emenda com **teor idêntico** à de nº 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão, e dispõe que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção do projeto às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda nº 191/11, votamos também pela sua rejeição.

26. Emenda nº 290/11, da Deputada Sandra Rosado:

A emenda inclui arts. 685, 686 e 687 no projeto, restaurando no projeto a “Ação Monitória”, prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de nº 30/2011, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

27. Emenda nº 304/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda busca alterar o art. 592 do projeto, mudando a forma de apuração do valor em balanço de determinação de preço de “saída” para preço de “mercado”.

Entendemos que a avaliação dos ativos a preço de saída é mais consistente como critério, visto que a avaliação pelo preço de mercado seria mais subjetiva e de difícil apuração em juízo.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

28. Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha:

Essa emenda altera o art. 603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Em regra, discordamos da alteração proposta, visto acreditarmos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência, embora reconheçamos que algumas vezes tal situação possa gerar situações injustas, notadamente na sociedade atual, onde as pessoas contraem muitas vezes múltiplos casamentos e com idade cada vez mais avançada.

Por esse motivo, apresentaremos emenda do Relator Parcial mitigando as duas situações aqui explanadas.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

29.Emenda nº 306/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda acresce alínea no inc. IV do art. 606, incluindo entre os bens do espólio outros de qualquer natureza, inclusive prêmios de seguros.

Entendemos que a alteração contraria a própria natureza do contrato de seguro, conforme previsto no Código Civil, mesmo porque o prêmio de seguro não é um bem do autor da herança, que pode indicar seu beneficiário, só sendo obedecida ordem legal na hipótese do art. 792 do Código Civil.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

30.Emenda nº 307/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 640, dispondo que a Fazenda Pública não poderá exigir nova dívida resultante de bens apurados na forma do art. 606.

Entendemos que, em tendo sido os bens devidamente apurados, realmente não é cabível nova exigência, salvo na hipótese de bens sonegados ou sobrepartilhas, quando deve ocorrer uma apuração suplementar.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

31. Emenda nº 309/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda em apreço busca traçar procedimento específico para a hipótese de separação consensual, em capítulo que cuida do divórcio, dissolução de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio.

Mesmo sem entrar na discussão sobre a manutenção do instituto da separação consensual após a vigência da Emenda à Constituição nº 66/2010, não nos é possível opinar pela sua aprovação, pois a emenda, com a alteração, retira do projeto todo o procedimento regulatório do divórcio e da dissolução de união estável, o que por si só torna-a reprovável.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

32. Emenda nº 318/11, do Deputado Ângelo Vanhoni:

A emenda em apreço procura alterar o art. 716, § 3º, dispondo que as decisões que contiverem restrições sobre a capacidade civil serão registradas no serviço de registro de interdições e tutelas da comarca onde foi proferida a decisão, o que, segundo suas próprias justificações, faz parte do serviço do 1º ofício ou sub-distrito do registro civil de pessoas naturais.

Entendemos, porém, que o escopo da emenda já se encontra contemplado no § 2º do mesmo artigo, que já prevê a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

33. Emenda nº 321/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda em apreço busca reduzir o prazo para que a ação de manutenção ou reintegração de posse seja regida pelo procedimento especial prescrito nos arts. 546 a 551 do projeto, de um ano e um dia para trinta dias.

Entendemos que o prazo proposto, de trinta dias, é por demais exíguo.

Apenas exemplificando, seria um contra-senso que uma pessoa saísse de férias e quando retornasse encontrasse sua propriedade ou residência turbada, sem que pudesse buscar retomá-la pelo rito especial.

Entendemos que o prazo atual, acolhido pelo projeto, é adequado para os fins propostos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

34.Emenda nº 322/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda em apreço inclui entre as provas a serem produzidas na ação de manutenção ou reintegração de posse a comprovação do “cumprimento da função social da propriedade”.

Entendemos que tal comprovação tem caráter subjetivo, só podendo ser apreciada judicialmente mediante requisitos legais específicos, em legislação específica.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

35.Emenda nº 323/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda busca incluir artigo criando um procedimento especial em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel urbano ou rural, prevendo audiências prévias de conciliação, participação do Ministério Público e averiguação da função social da propriedade.

Entendemos que a comprovação do “cumprimento da função social da propriedade” tem caráter subjetivo, só podendo ser apreciada judicialmente mediante requisitos legais específicos, em legislação específica.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

36.Emenda nº 327/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda busca incluir parágrafo no art. 674 do projeto, que cuida da restauração dos autos de dispositivo prevendo que se houverem autos suplementares, neles prosseguirá o processo.

Entendemos que a emenda busca esclarecer possibilidade que visa a celeridade e bom trâmite do processo.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

37.Emenda nº 360/11, do Deputado Júnior Coimbra:

A presente emenda busca suprimir a vedação de proposição de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

Trata-se de dispositivo que mantém vedação constante da legislação atual, que entendemos que deva permanecer no projeto, por não ser adequada a discussão sobre o domínio em tal sede.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

38.Emenda nº 361/11, do Deputado Júnior Coimbra:

A emenda propõe incluir parágrafo dispondo que as guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

Entendemos que a emenda esclarece a forma como se dá o depósito em continuação, contribuindo para a celeridade e bom trâmite do processo.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

39.Emenda nº 388/11, do Deputado Júnior Coimbra:

Trata-se de emenda de conteúdo idêntico à Emenda nº 361, do mesmo autor, motivo pelo qual presumimos ter sido apresentada por equívoco,

Assim, votamos pela prejudicialidade da emenda.

40.Emenda nº 419/11, do Deputado Padre João:

A emenda insere art. 548-A no projeto, criando regras que devem ser seguidas pela autoridade judicial, no caso de deferimento de liminar em conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda.

Entendemos que tal engessamento da atuação judicial não nos parece adequado, devendo tais providências, se for o caso, serem tomadas pelo magistrado em função do caso em concreto.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

41. Emenda nº 434/11, do Deputado Fabio Trad:

Essa emenda altera a expressão “procedimentos não contenciosos” por “procedimentos de jurisdição voluntária”.

Tal modificação restabelece a nomenclatura da atual legislação, justificando pela grande aceitação da terminologia pelos operadores jurídicos e, bem como pelo Capítulo abarcar procedimentos onde pode existir, na verdade, o contencioso, como na ação de interdição, por exemplo.

Concordamos com tais argumentações, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

42. Emenda nº 446/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda altera o art. 696, retirando, na hipótese de alienação por meio de leilão, a observância das disposições gerais dispostas na Seção I do mesmo Capítulo e, no que couber, o disposto nos artigos 834 e seguintes, que cuidam das alienações judiciais.

Não vislumbramos qualquer razão prática ou jurídica para retirarmos tais observações, mesmo porque nenhuma motivação é elencada na justificativa da emenda.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

43. Emenda nº 454/11, do Deputado Domingos Dutra:

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 548 do projeto, dispondo que, em ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz, antes de decidir sobre a liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público, bem como que, se concedida a liminar, o juiz e o ministério Público acompanharão a desocupação, notificando-se o órgão fundiário competente.

Conforme explanado anteriormente na Emenda nº 419/11, entendemos que tal engessamento da atuação judicial não nos parece adequado, devendo o magistrado tomar tais providências em função do caso em concreto.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

44.Emenda nº 461/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de redação, que troca o termo “decreta” por “declara”, aperfeiçoando o enunciado.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

45.Emenda nº 464/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda idêntica à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento, conforme anteriormente explanado, é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, opinamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

46. Emenda nº 469/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 191/11, acrescentando parágrafo único ao art. 544, para dispor que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

47. Emenda nº 470/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de teor semelhante à Emenda nº 159/11, e sustenta que, embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 159/11, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

48. Emenda nº 471/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** às Emendas nº 101/11 e 158/11, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas nas referidas Emendas, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

49. Emenda nº 492/11, do Deputado Fabio Trad:

A emenda confere uma nova sistematização ao Código, reestruturando-o em partes (geral e especial), subdivididas em livros.

Entendemos a iniciativa como oportuna de forma a adequar o projeto ao disposto no inc. V do art. 10 da Lei complementar nº 95/98.

Todavia, apresentaremos uma subemenda, no tocante ao objeto desta Relatoria Parcial, acrescentando Livro específico para os Procedimentos Especiais.

Assim, votamos pela aprovação da emenda, na forma de Subemenda do Relator Parcial.

50.Emenda nº 507/11, do Deputado Arthur Maia:

A emenda inclui parágrafo no art. 585, dispondo que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto também a sociedade anônima de capital fechado, quando provado que esta não pode mais preencher o seu fim. Prevê, também, que pode ser proposta por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital.

A emenda reproduz tendência já acolhida pela jurisprudência do STJ, que já decidiu, no Resp 111.294/PR, que:

“Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.”

Assim, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

51.Emenda nº 517/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda inclui parágrafo no art. 716, dispondo que a decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando, observando estritamente suas capacidades e preferências.

Entendemos que a emenda é imbuída das mais nobres intenções, ressaltando a preocupação da autora com os portadores de necessidades essenciais e emerge da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem dúvida, a decisão judicial deve ser apropriada às circunstâncias do interditando, observando suas capacidades e necessidades.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

52. Emenda nº 518/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda acrescenta novo art. 718, renumerando-se os subsequentes, prevendo, em resumo, a obrigatoriedade de a sentença de interdição prever prazo, nunca superior a cinco anos, para a revisão da interdição. Prevê, ainda, como ocorrerá tal revisão.

Entendemos que não é aconselhável criar-se uma revisão obrigatória com prazo determinado. A necessidade de tal revisão deve ser decidida a critério do magistrado, de acordo com as especificidades do caso, visto existirem hipóteses em que ela é desnecessária.

Vejamos um portador de necessidades especiais cuja condição seja irreversível, como por exemplo, em casos de distúrbios genéticos de maior gravidade, sem grandes probabilidade de reversão. Em tal hipótese, revisões obrigatórias seriam apenas uma desgastante formalidade burocrática.

Parece-nos de melhor alvitre, então, que o discernimento sobre a necessidade ou não da revisão seja deixado a juízo do magistrado, obviamente sob o respaldo de laudos técnicos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

53. Emenda nº 520/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Esta emenda altera a redação do art. 714, esclarecendo que o juiz “interrogará” o interditando e não o “examinará” e que ajuizará “quanto a sua capacidade para atos da vida civil” e não “do seu estado mental”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

54. Emenda nº 521/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Esta emenda acrescenta parágrafo art. 714, dispondo que para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas.

Entendemos que a emenda acrescenta uma possibilidade plausível, que explicita o que pode ser um importante instrumento para a correta interpretação da questão.

Por esse motivo, opinamos pela aprovação da emenda.

55. Emenda nº 522/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Trata-se de emenda que altera a redação do art. 713, alterando em resumo a terminologia “anomalia psíquica” por “necessidade da interdição”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

56. Emenda nº 523/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda altera a redação do § 2º do art. 716, acrescentando que em não sendo a interdição total, o juiz especificará os atos que o interdito poderá praticar desassistido.

Entendemos que a emenda esclarece a possibilidade e a forma da interdição parcial, tornando o dispositivo mais eficaz, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

57. Emenda nº 524/11, do Deputado Policarpo:

A presente emenda procura suprimir no § 1º do art. 592 a qualificação de “contador” exigida do perito a ser nomeado na ação de dissolução parcial da sociedade.

Alega, como motivação, que a denominação estaria incorreta, pois determinadas perícias poderiam ser realizadas por economistas ou administradores.

Entendemos que tal alteração como pertinente, embora peque a emenda por não esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados para a função.

De qualquer forma, apresentaremos emenda do Relator Parcial para conferir ao referido dispositivo redação diversa e mais esclarecedora.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

58.Emenda nº 562/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A presente emenda procura inserir no art. 717 do projeto, a possibilidade que a interdição possa ser levantada parcialmente, se demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados.

Entendemos tal emenda como em consonância com os direitos dos portadores de necessidades especiais, visto que, com o avanço da ciência, muitas vezes a pessoa interditada, com o devido tratamento ou acesso ao ensino, pode evoluir a ponto de estar apto a praticar parte dos atos que lhe foram interditados, podendo, então, ser levantada a sua interdição em caráter parcial.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

59.Emenda nº 578/11, do Deputado Severino Ninho:

A emenda propõe substituir nos Capítulos I, II, III e IV, do Título III do Livro II do projeto, as palavras “Ação” e “Ações”, respectivamente por “Procedimento” e “Procedimentos”.

Dessa forma, a ação de consignação em pagamento passaria a ser chamada de “procedimento de consignação em pagamento” e as ações possessórias passariam a ser chamadas de “procedimentos possessórios”, apenas como exemplo.

Não concordamos com a alteração proposta, visto que o Título III, referente aos procedimentos especiais, enumera e disciplina quais os tipos de ações que possuem procedimento diverso do ordinário.

Então, inexistiu erro em nomear determinada ação e dispor sobre o procedimento especial respectivo.

Entendemos que a terminologia do projeto é, pois, adequada, sendo largamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

60. Emenda nº 606/11, do Deputado João Campos:

A emenda dispõe que os dirigentes de entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providências irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

Entendemos que a aprovação da emenda é importante, por prevenir que dirigentes de entidades sem fins lucrativos sejam penalizados por atos ilegais praticados por subordinados, salvo provado o seu dolo.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

61. Emenda nº 666/11, do Deputado Miro Teixeira:

A emenda inclui dispositivos no projeto, restaurando no projeto a “Ação Monitória”, prevista na atual legislação processual.

Conforme o entendimento explanado na Emenda nº 30/2011, somos favoráveis à manutenção da referida ação no texto do projeto.

Todavia, a presente emenda inova em diversos aspectos o procedimento atual, inclusive instituindo multas automáticas para autor e réu, quando vencidos.

Não concordamos com tais inovações apresentadas, acreditando que a redação atual do Código de Processo Civil permanece como mais adequada à regulamentação do instituto.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

62.Emenda nº 678/11, do Deputado Miro Teixeira:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** à Emenda nº 434/11, do Deputado Fábio Trad, e visa alterar a nomenclatura dos procedimentos “não contenciosos” para “de jurisdição voluntária”.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 434/11, votamos pela aprovação da emenda.

63.Emenda nº 682/11, do Deputado Roberto Teixeira:

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 726, 727 e 728, que disciplinam a ação de posse em nome do nascituro, justificando que, em face das técnicas modernas para verificação da gravidez, tal procedimento tornou-se anacrônico.

Entendemos, por outro lado, que, embora a formalização da comprovação da gravidez possa ser adequada a práticas mais modernas, o que faremos por intermédio de emenda do Relator Parcial, a manutenção do procedimento é necessário para garantir ao nascituro a investida nos direitos que lhe assistam.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

64.Emenda nº 719/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Busca a emenda suprimir o art. 724, que prevê a necessidade de aprovação judicial de estatutos de fundações elaborados pelo Ministério Público.

Alega que tal só se justifica se houver provocação do interessado, nos termos do art. 723.

Discordamos de tal afirmação, já que a hipótese do art. 723 é diversa, visto cuidar na verdade de impugnação de estatuto de fundação pelo Ministério Público da qual discorde o interessado, o que não contempla a hipótese do art. 724.

Assim, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

65.Emenda nº 725/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Esta emenda propõe que, no parágrafo único do art. 723, seja ouvido o Ministério Público, antes que seja suprida a aprovação do estatuto de fundação pelo juiz.

Entendemos por desnecessária tal alteração, visto que nessa hipótese a decisão diz respeito a discordância do interessado de manifestação do próprio Ministério Público.

Assim, votamos pela sua rejeição.

66.Emenda nº 726/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Esta emenda altera o parágrafo único do art. 715, esclarecendo que o Ministério Público oficiará no processo de interdição quando não for o proponente.

Entendemos que a redação proposta aprimora o dispositivo, pois o coloca em consonância com o art. 1.768 do Código Civil, que legitima o Ministério Público a promover a ação de interdição.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda.

67.Emenda nº 730/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Busca a emenda alterar o *caput* do art. 723, acrescentando que o juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações também quando, elaborado pelo Ministério Público, o interessado discorde do mesmo.

Entendemos que tal necessidade de aprovação judicial já está devidamente regulamentada pelo art. 724.

Assim, votamos pela sua rejeição.

68. Emenda nº 731/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

A emenda altera a redação do inc. I do § 1º do art. 705, trocando o termo “assistência” do Ministério Público ao curador da herança jacente, por “intervenção”.

Entendemos que, em face de o inciso cuidar de uma representação genérica da herança jacente, inclusive fora do campo judicial, a redação original do projeto é tecnicamente mais apurada, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

69. Emenda nº 778/11, do Deputado Paes Landim:

A presente emenda busca suprimir os arts. 681 a 684 do projeto, que disciplinam a homologação do penhor legal.

Em suas justificações, em resumo, alega que tal procedimento possui pouca utilização.

Todavia, tais dispositivos cuidam de procedimento referente a normas legais em vigor, notadamente os arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil, que cuidam do penhor legal.

Assim, entendemos não ser possível a supressão pretendida, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Apresentamos, ainda, **sete emendas do Relator Parcial**, que sejam:

EMENDA Nº 1: Emenda que permite, no caso de pedido de interdição, ao requerente pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do

interditando no dia designado, nos termos do art. 714, sendo que o não comparecimento acarreta o arquivamento da ação.

Muitos dos pedidos de interdição são efetuados por pessoas que cuidam do interditando, vivendo este sob a sua dependência econômica, como nos casos de portadores de necessidades especiais quando atingem a maioridade, por exemplo.

Nessas hipóteses, não há sentido em promover a citação, visto que o comparecimento seria garantido pelo requerente, sob pena de arquivamento do feito.

Dessa forma, o procedimento ganhará mais agilidade, em consonância com o espírito do projeto.

EMENDA Nº 2. Através dessa emenda, o que se pretende criar é um novo tipo de procedimento, mas que se enquadra na realidade dos nossos dias.

A ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei será aquela providencia que qualquer cidadão poderá tomar perante o Judiciário para comprovar que o seu comportamento é correto em face, às vezes, de noticiário dos veículos de comunicação ou de informações falsas que venham a se desenvolver dentro dos meios sociais de que ele participa.

O cidadão é uma pessoa séria e justa, mas fatos, pouco justificáveis, fazem com que surjam contra ele determinados tipos de acusações inteiramente infundadas.

Através da ação que se cria por meio dessa emenda, qualquer indivíduo pode pedir perante a Justiça que as dúvidas contra a licitude de sua conduta venham a ser apuradas através de um procedimento judicial que conclua que o fato é plenamente improcedente e que inexistente a ocorrência de determinadas situações.

Esta ação poderá ser promovida no âmbito civil ou administrativo, dando assim à pessoa interessada o direito de publicamente demonstrar a sua licitude e a correção de sua conduta perante determinados fatos que venham a ser

objeto de críticas de pessoas no ambiente em que convive.

Por outro lado ocorrendo, às vezes, suspeitas sérias contra uma pessoa esta, antes que seja levada contra ela qualquer providencia judicial, poderá antecipar-se e propor a presente ação buscando assim, por meio desse procedimento judicial, a comprovação da seriedade da sua conduta, resguardando-se contra qualquer medida que contra ela possa ser oferecida.

A vida moderna e os veículos de comunicação e os meios de divulgação de determinados fatos fazem com que pessoas sérias e dignas sofram o risco de ações ou mesmo de punição administrativa ou procedimento para perda de direitos e, por isso, através desse procedimento processual, conseguirá superar problemas que recaem contra a sua existência e contra a sua vida dentro da sociedade.

EMENDA Nº 3. Essa emenda à seção que cuida da organização das fundações, apenas visa adequar tal organização ao disposto na legislação civil.

EMENDA Nº 4. Essa emenda busca adequar a práticas mais modernas a posse em nome de nascituro.

Entendemos que a manutenção do instituto é necessária para garantir ao nascituro a investida nos direitos que lhe assistam, mas que deve ser adequada aos modernos métodos de comprovação de gravidez.

EMENDA Nº 5. Essa emenda procura adaptar o procedimento de interdição a hipóteses em que o interditando se encontra, por exemplo, em coma prolongado em unidade de tratamento intensivo de hospital, sendo sua interdição, temporária ou definitiva, necessária para que seus bens possam ser devidamente geridos.

Não há sentido em que o magistrado seja obrigado a deslocar-se ao estabelecimento hospitalar em tais casos, bastando munir-se de laudos médicos ou periciais que comprovem o estado do interditando.

EMENDA Nº 6. Esta emenda busca aperfeiçoar o disposto na Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha, que modificava a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Embora acreditemos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência, entendemos também que a redação do projeto não se encontra adequada à nova realidade brasileira, na qual as pessoas contraem muitas vezes múltiplos casamentos e com idade cada vez mais avançada.

Pelo projeto, então, um cônjuge ou companheiro cuja união pode ter recém acontecido, teria preferência como inventariante em relação aos filhos, por exemplo, o que configuraria flagrante injustiça.

Assim, apresentamos a presente emenda, que concede ao cônjuge ou ao companheiro a preferência em relação aos herdeiros para ser o inventariante apenas na hipótese de estarem casados ou viverem em regime de união estável por pelo menos cinco anos.

EMENDA Nº 7. Esta emenda dispõe que, para elaboração da perícia prevista no parágrafo 1º do art. 592 do projeto, o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

Essa emenda vem reforçar o caráter multidisciplinar que tem adquirido a perícia, que necessita cada vez mais da colaboração de especialistas de diversos campos de conhecimento.

Assim, pelo exposto, votamos:

1) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da parte de Procedimentos Especiais deste Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, bem como de todas as emendas.

2) No mérito, pela aprovação da parte de Procedimentos Especiais deste Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com as Emendas do Relator Parcial de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, em anexo, bem como com as emendas parlamentares de ns. 30, 94, 101, 158, 159, 160, 200, 213, 256, 290, 307, 327, 361, 434, 461, 464, 470, 471, 507, 517, 520, 521, 522, 523, 562, 606, 678 e 726. Da mesma

forma, pela aprovação da emenda de nº 492/11, com Subemenda do Relator Parcial.

3) Consequentemente, votamos pela rejeição no mérito das demais emendas, de ns. 10, 11, 12, 13, 55, 56, 57, 58, 59, 104, 161, 191, 251, 252, 253, 257, 304, 305, 306, 309, 318, 321, 322, 323, 360, 388, 419, 446, 454, 469, 518, 524, 578, 666, 682, 719, 725, 730, 731 e 778.

4) E, finalmente, votamos pela prejudicialidade da emenda nº 388.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator Parcial

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 713 do projeto, os seguintes parágrafos:

“Art. 713.

§ 1º. Na petição, o requerente poderá pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do art. 714.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o não comparecimento do interditando acarretará o arquivamento da ação.”

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Título III do Livro II do projeto, o seguinte Capítulo I, renumerando-se os demais capítulos e artigos:

“CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CORRETA E DE INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À LEI

Art. 524. Qualquer pessoa física ou jurídica que seja objeto de questionamento público ou privado ou contra o qual se levante dúvidas sobre a licitude da sua conduta, poderá propor ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei.

§ 1º. A finalidade da ação a que se refere o *caput* deste artigo será a comprovação de conduta correta no âmbito civil ou administrativo.

§ 2º. Será citado aquele que promover o questionamento ou a dúvida.

§ 3º. O Ministério Público intervirá no processo, podendo o advogado público da União, do Estado ou Município, também ser chamado à lide.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, ao art. 725 do projeto, o seguinte parágrafo único:

“Art. 725.

Parágrafo único. As fundações serão instituídas na forma do art. 62 do Código Civil, devendo as atuais, que não tenham aquela estrutura legal, encaminhar ao juiz competente requerimento fundamentado para se reorganizar em associação civil ou, em casos específicos, em outro tipo de sociedade civil.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 726 do projeto a seguinte redação:

“Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito de quem afirma ser o genitor e o exame de gravidez acompanhado de laudo assinado por médico, que a declare investida na posse dos direitos que assistem ao nascituro.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.”

EMENDA Nº 5

Dê-se ao parágrafo único art. 714 do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não podendo o interdito deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver, salvo em se tratando de paciente em estado de inconsciência em unidade de tratamento de hospital, hipótese em que será requerido laudo médico ou nomeado perito, se for o caso.”

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso I do art. 603 do projeto a seguinte redação:

“I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste há pelo menos cinco anos.”

EMENDA Nº 7

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 592 do projeto a seguinte redação:

§ 1º Para elaboração da perícia o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

SUBEMENDA N.º 1

À EMENDA Nº 492, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Acrescente-se à PARTE ESPECIAL da Emenda nº 492, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte LIVRO II, renumerando-se os LIVROS subsequentes:

“LIVRO II – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE
JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS”

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator Parcial